



## MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. PODERES DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO

Revista dos Tribunais | vol. 907/2011 | p. 235 - 260 | Maio / 2011  
Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 597 - 621 | Out / 2011  
DTR\2011\1445

José Miguel Garcia Medina

Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor nos Cursos de Graduação da Universidade Estadual de Maringá, de Graduação e Mestrado na Universidade Paranaense, e de Pós-Graduação lato sensu na PUC-SP. Presidente da Comissão Nacional de Acesso à Justiça da OAB. Advogado.

Área do Direito: Processual

Resumo: A necessidade de motivação das decisões judiciais é inerente ao Estado Democrático de Direito. Deve o Tribunal, ao julgar a apelação, examinar todos os fundamentos do pedido formulado pelo autor da demanda, ainda que a sentença apelada não as tenha examinado, ou tenha acolhido apenas parte delas e refutado as demais.

Palavras-chave: Motivação - Decisão judicial - Apelação - Poderes do tribunal

Abstract: The need for judicial decisions' motivation is inherent in the democratic rule of law. Should the Court dismiss the appeal, and examine all the grounds of the request made by the author in demand, even the sentence appealed hasn't been examined, or has been received only partially and rejected others.

Keywords: Motivation - Court decision - Appeals - Powers of the court

Sumário:

PARECER - 1.SÍNTESE DA SITUAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE E CONSULTA - 2.QUESITOS - 3.PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL REFORMAR A SENTENÇA APELADA, SEM CONSIDERAR TODOS OS FUNDAMENTOS SUSCITADOS E DISCUTIDOS NO PROCESSO QUE PUDESSEM LEVAR À SUA MANUTENÇÃO - 4.VÍCIOS SURTIDOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E CORRETA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO, NO CASO ORA EXAMINADO - 5.DA OMISSÃO DA VENERANDA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA A RESPEITO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 6.CONCLUSÕES - RESPOSTAS ÀS QUESTÕES FORMULADAS

### 1. SÍNTESE DA SITUAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE E CONSULTA

Consulta-nos o sindicato [ omissis] acerca da correção da tese jurídica sustentada em veneranda decisão monocrática proferida pelo STJ,<sup>1</sup> que não conheceu de recurso especial interposto pela consulente contra acórdão proferido pelo TJPR.<sup>2</sup>

A situação jurídica, da qual emerge a consulta, decorre, fundamentalmente, do seguinte: tendo o pedido sido julgado procedente por um de seus fundamentos, deixou a sentença de apreciar os demais (que também poderiam conduzir à procedência do pedido). O Tribunal, ao julgar a apelação interposta pelo réu, examinou apenas aquele fundamento que a sentença levou em consideração, omitindo-se quanto aos restantes, e julgou improcedente o pedido. O autor/apelado, ora consulente, opôs embargos de declaração, apontando o vício. No entanto, o Tribunal a quo não supriu a omissão. O consulente, diante disso, interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 515, §§ 1.º e 2.º, e 535 do CPC (LGL\1973\5), dentre outros.

Interessa ter bem claros, para a correta compreensão da consulta, os eventos a seguir indicados - a respeito de cuja ocorrência não há controvérsia:<sup>3</sup>



1.º O consulente ajuizou ação, pedindo, contra o sindicato [ omissis], o seguinte (cf. f. dos autos):

a) a declaração de que o réu não tem legitimidade para representar, como ente sindical, os comerciários que trabalham em lojas instaladas em shopping centers de Maringá e Sarandi;

b) a condenação do réu a não praticar atos ou fatos de representação dos referidos comerciários; e

c) a declaração da nulidade dos atos de constituição e criação do referido sindicato, bem como dos demais atos praticados pelo mesmo.

Os fundamentos <sup>4</sup> comuns a todos esses pedidos foram, dentre outros:

a) impossibilidade de representação da mesma categoria por dois sindicatos, o que viola o princípio da unicidade sindical (cf. f. dos autos);

b) violação ao plano básico do enquadramento sindical ou categorial (cf. f. dos autos);

c) não observância de requisitos necessários à constituição do sindicato réu, e consequente nulidade dos atos realizados para a formação de sua personalidade jurídica (cf. f. dos autos).

2.º A r. sentença julgou procedentes os pedidos, com base no fundamento de violação ao princípio da unicidade sindical, deixando de pronunciar-se a respeito dos demais.

Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que haveria, “ante o desenlace das teses já apreciadas [refere-se à violação ao princípio da unicidade sindical], a absoluta desnecessidade de se pôr em discussão” os demais fundamentos do pedido (f.), reiterando a “total irrelevância do debate e demonstrações havidos” com os argumentos expostos pelo consulente às f. dos autos.

Note-se, pois, que a r. sentença não refutou tais fundamentos; apenas deixou de apreciá-los, por ter encontrado fundamento suficiente para acolher o pedido do autor.<sup>5</sup>

3.º O réu interpôs apelação, pedindo a reforma da r. sentença. Nas respectivas razões (f.), circunscreveu-se o réu/apelante a impugnar o fundamento referido na motivação da r. sentença, relativo ao princípio da unicidade sindical. Não se falou, ao longo de tais razões, dos outros fundamentos do pedido apresentado pelo consulente, em sua demanda.

4.º O autor/apelado, ora consulente, apresentou contrarrazões (f.), nas quais impugnou as alegações do apelante, quanto ao princípio da unicidade recursal (cf. f.). O consulente não se limitou a isso, mas reiterou, “na eventualidade de procedência do recurso interposto pelo réu” (cf. f.), os fundamentos do pedido que não haviam sido analisados pela sentença apelada. Com efeito,

(a) insistiu o consulente sobre o fundamento relativo à necessidade de se produzir provas de que “a criação do sindicato réu não teria seguido as prescrições legais e regulamentares atinentes a espécie, não só no que concerne ao aspecto formal, mas também substancial” (cf. o que foi consignado pelo Juízo de 1.º grau em termo de audiência acostado às f. dos autos, referido nas razões de apelação, às f.). Lembre-se que o juiz de primeiro grau considerou desnecessário examinar, na sentença, este fundamento da demanda (exposto na petição inicial às f.), já que a violação ao princípio da unicidade sindical foi fundamento suficiente para o acolhimento integral do pedido;

(b) perseverou o consulente também em relação a outro dos fundamentos da demanda, a respeito do qual não se pronunciou o MM. Juiz de primeiro grau: a necessidade de observância do critério de enquadramento sindical e categorial (f. dos autos), fundamento este que foi realçado pelo consulente às f. dos autos.



Vê-se, pois, que os fundamentos do pedido a respeito dos quais não se pronunciou a r. sentença apelada foram reiterados pelo consulente, em suas contrarrazões de apelação.<sup>6</sup>

5.º Ad cautelam, o consulente interpôs também apelação adesiva, reiterando os demais fundamentos não examinados pela r. sentença, que poderiam conduzir à procedência do pedido (v.g., nulidade dos atos constitutivos do sindicato réu).<sup>7</sup>

6.º O TJPR deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, julgando improcedente o pedido. No entanto, o venerando acórdão examinou apenas o fundamento do pedido utilizado pelo Juízo de 1.º grau em sua motivação – isto é, aquele relativo ao desrespeito ao princípio da unicidade sindical –, sem nada dizer a respeito dos demais fundamentos que também poderiam levar à procedência do pedido.

A apelação interposta pelo consulente adesivamente, por sua vez, não foi conhecida. Afirmou o venerando acórdão proferido pelo TJPR que a apelação adesiva conteria “uma reiteração das contrarrazões” (f.), e que o consulente “não possui nenhum interesse em recorrer da sentença monocrática, uma vez que obteve ganho de causa em todos os seus pedidos formulados na inicial” (cf. f.).

Vê-se, assim, que as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau, não julgadas na sentença, que se consubstanciam em fundamentos apresentados pelo consulente em sua demanda, não foram examinados pelo venerando acórdão referido.<sup>8</sup>

7.º Com o intuito de viabilizar o saneamento da omissão, o consulente opôs embargos de declaração. Merece destaque o que afirma o consulente às f. ss. dos autos. Ali se enfatiza que, tendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgado procedente o pedido com base em apenas um dos fundamentos expostos na demanda, tendo silenciado a respeito dos demais, ficam devolvidas, em razão da interposição da apelação, todas as demais questões a respeito das quais debateram as partes, ou todas as demais razões que poderiam conduzir à procedência do pedido. Deu o consulente especial destaque aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), transcrevendo os fundamentos da demanda que não foram analisados pelo venerando acórdão embargado,<sup>9</sup> chamando a atenção para o fato de que tais fundamentos foram reavivados nas contrarrazões de apelação (cf. f. ss.) e, “por excesso de zelo, mas para fins de espantar qualquer dúvida ou óbice processual para o conhecimento da matéria”, o consulente interpôs apelação adesivamente, na qual “reiterou os mesmos fundamentos já anteriormente declinados naquela peça de contrarrazões à apelação” (f.).

Vê-se que o consulente suscitou, expressamente, a violação aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), dentre outros dispositivos legais, dando ao TJPR oportunidade de corrigir o vício.

8.º Os embargos de declaração opostos pelo consulente, porém, foram rejeitados (cf. acórdão de f.). A omissão, portanto, não foi sanada.

9.º O consulente, diante disso, opôs novos embargos de declaração (cf. f. ss.).<sup>10</sup> Requereu-se, expressamente, “que o Tribunal estadual efetiva e concretamente enfrente e julgue a matéria que foi levada a seu conhecimento, na forma do art. 515 do CPC (LGL\1973\5). Mais explicitamente: não houve manifestação da Corte Estadual (...) sobre o não conhecimento da matéria devolvida ao Tribunal (seja por razão da apelação, seja em razão do recurso adesivo)” (f.).

Tais embargos de declaração, contudo, também foram rejeitados, persistindo a omissão cujo saneamento o consulente, insistentemente, tentou viabilizar.

10.º Interpôs, então, a consulente, recurso especial, alegando violação, dentre outros, aos arts. 535, II (cf. f. dos autos) e 515, §§ 1.º e 2.º do CPC (LGL\1973\5) (cf. f. dos autos).



11.º O recurso especial não foi admitido por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux, sob o argumento de que o vício relativo à violação aos arts. 500, 515, §§ 1.º e 2.º e 516 do CPC (LGL\1973\5) teria sido suscitado apenas em embargos de declaração, e não em momento anterior do iter processual.<sup>11</sup>

Contra esta decisão, interpôs o consulente agravo regimental. Este recurso foi conhecido, mas decidiu o Exmo. relator, também monocraticamente, que seria o caso de “negar seguimento ao recurso especial por fundamento diverso”, qual seja: “In casu, o Tribunal local analisou a questão referente à ausência de registro sindical, bem como quanto ao princípio da unicidade sindical, embora de forma contrária ao interesse da parte, consoante se infere do aresto à f. dos autos, in verbis: Outrora, a violação aos arts. 500, 515 e 516, do CPC (LGL\1973\5), incorre, isto porque o Tribunal local não conheceu do recurso adesivo da parte, por falta de interesse, uma vez que a sentença foi procedente ao recorrente”.<sup>12</sup>

12.º O consulente opôs, então, embargos de declaração, que aguardam julgamento.

## 2. QUESITOS

Em razão dos fatos narrados no item precedente, são-nos apresentadas as seguintes questões:

“1) Quais os limites do efeito devolutivo da apelação interposta pelo sindicato réu?”

“2) Como deve proceder a parte, quando a violação à lei federal que dá ensejo ao recurso especial surge apenas no acórdão que julgou a apelação?”

“3) Reveste-se de legalidade a decisão proferida de forma monocrática, na apreciação de agravo regimental interposto contra deliberação, também monocrática, que não acolheu recurso especial, se (notadamente) naquela foi mantido o mesmo posicionamento do Ministro relator?”

“4) Há viabilidade de acolhimento e provimento dos embargos de declaração interpostos na questão sub judice, considerando o conteúdo da última decisão monocrática?”

A seguir, analisaremos os mais relevantes elementos da demanda, que consistem na base da solução jurídica que nos parece apropriada ao caso.

### 3. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL REFORMAR A SENTENÇA APELADA, SEM CONSIDERAR TODOS OS FUNDAMENTOS SUSCITADOS E DISCUTIDOS NO PROCESSO QUE PUDESSEM LEVAR À SUA MANUTENÇÃO

3.1 A ausência de análise, pela r. sentença apelada, de todos os fundamentos do pedido apresentado pelo consulente

A r. sentença proferida pelo Juízo de 1.º grau, para julgar procedente o pedido, não considerou todos os fundamentos que poderiam levar à procedência do pedido. Deparou-se o juiz com aquele que, a seu ver, mostrava-se mais evidente (qual seja, a violação ao princípio da unicidade sindical) e tomou-o como base, para acolher a demanda do consulente. A r. sentença em questão, não obstante, não pode ser considerada viciada.

Se, por um lado, é certo que a necessidade de motivação das decisões judiciais é inerente ao Estado Democrático de Direito, nem por isso se exige que o órgão jurisdicional manifeste-se sobre todos os fundamentos da demanda ou da defesa. Não se admite, porém, que se omita quanto aos fundamentos considerados essenciais para o desfecho da lide, pois a fundamentação deve ser suficiente para sustentar a tomada de posição neste ou naquele sentido, pelo órgão jurisdicional. Assim, não se considera viciada a sentença que julgou procedente o pedido, mas rejeitou todos os argumentos



expostos pelo réu, que poderiam levar à improcedência do pedido. Mutatis mutandis, não há omissão se o pedido é julgado improcedente, mas o juiz examina e rejeita todos os fundamentos aduzidos pelo autor, que poderiam conduzir à procedência do pedido.

Este princípio manifesta-se não apenas em relação às sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição, mas também ao julgamento de apelações interpostas contra sentenças.<sup>13</sup>

Ora, a r. sentença que acolheu os pedidos formulados pelo consulente encontrou fundamento suficiente, e deixou de examinar os demais, por considerar isso desnecessário. Viciada seria a r. sentença, por ausência de motivação, se tivesse rejeitado o pedido, sem examinar todos os fundamentos que poderiam conduzir ao seu acolhimento.<sup>14</sup>

3.2 Sobre a profundidade da apelação interposta pelo réu, e a omissão do venerando acórdão que a julgou, a respeito dos fundamentos do pedido do consulente não examinados pela r. sentença apelada

O réu, em sua apelação, pediu a reforma da r. sentença proferida pelo Juízo de 1.º grau, limitando-se a impugnar o fundamento que a r. sentença considerou relevante, para acolher os pedidos formulados pelo consulente.

As razões do recurso interposto pelo réu, assim, fixaram a extensão do efeito devolutivo da apelação. Não se está, no caso, diante de mera técnica processual, mas sim diante de manifestação do princípio dispositivo.<sup>15</sup> Como o direito de recorrer é prolongamento do direito de ação, como consequência lógica deverão ser aplicados os princípios que lhe são próprios, mutatis mutandis. Se, em regra, o juiz somente presta a tutela jurisdicional mediante provocação das partes (art. 2.º do CPC (LGL\1973\5)), e se a prestação jurisdicional encontrará seu limite no pedido formulado pelo autor (arts. 128 e 460 do CPC (LGL\1973\5)), assim também o recurso interposto devolve ao órgão julgador ad quem apenas o conhecimento da matéria que tiver sido objeto do recurso.<sup>16</sup>

O efeito devolutivo se manifesta, também, em sua profundidade: uma vez delimitada, pelo apelante, a extensão da cognição a ser realizada pelo órgão recursal, põe-se a questão de se saber quais as matérias que poderão ser conhecidas no julgamento do recurso, dentro dos limites da matéria impugnada. Inexiste qualquer dificuldade em compreender o fenômeno, quando a sentença apelada examina todos os fundamentos expostos pelas partes, seja para acolher, seja para rejeitar o pedido. Situação diversa pode ocorrer quando, para julgar procedente ou improcedente o pedido, o juiz aprecia apenas parte dos fundamentos que poderia levar ao seu acolhimento ou à sua rejeição.

Tal é o problema que ocorreu no caso ora examinado: dos vários fundamentos que poderiam ensejar a procedência do pedido, a r. sentença apelada considerou apenas um deles, relativo ao princípio da unicidade sindical, para acolher o pedido, silenciando a respeito dos demais. A r. sentença, assim, não acolheu, nem refutou, a alegação do consulente de que o pedido deveria ser julgado procedente em razão do desrespeito ao critério de enquadramento sindical e categorial, o mesmo se podendo dizer da alegação de que a criação do sindicato réu teria se dado de modo fraudulento e viciado. Note-se, a propósito, que cada um destes fundamentos poderia sustentar a procedência do pedido, ainda que os demais viessem a ser repelidos.

Neste caso, pode o legislador impor à parte vencedora – que não teria, em princípio, interesse em recorrer – o ônus de manifestar expressamente ao tribunal as questões que deverão ser conhecidas por ocasião do julgamento da apelação interposta contra a sentença; ou pode, diversamente, impor ao tribunal o dever de conhecer, ex officio, a respeito daqueles fundamentos que a sentença apelada não examinou. O Código de Processo Civil (LGL\1973\5) brasileiro optou pela segunda alternativa. Quanto a esse aspecto, dispõe o art. 515, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5) brasileiro que ficam devolvidas ao Tribunal "(...) todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a



sentença não as tenha julgado por inteiro". Além disso, tendo o pedido ou a defesa mais de um fundamento, e acolhendo o juiz apenas um deles, os outros fundamentos deverão ser apreciados pelo Tribunal (cf. art. 515, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)).

Neste particular, trilhou o direito brasileiro caminho diverso daquele seguido pela legislação de outros países. O art. 684-A, 1, do CPC (LGL\1973\5) português, por exemplo, condiciona o conhecimento de tal matéria a requerimento do recorrido.<sup>17</sup> De modo parecido, de acordo com o art. 346, I, do CPC (LGL\1973\5) italiano, se tal fundamento não é expressamente suscitado pela parte, este "si intendono rinunciate".<sup>18</sup> De igual modo sucede com as legislações processuais civis argentina (cf. art. 277 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación)<sup>19</sup> e espanhola (cf. art. 465, 5, da Ley de Enjuiciamiento Civil).<sup>20</sup>

O contraste com o direito comparado é oportuno para se por em realce que, no direito processual civil brasileiro, deve o órgão recursal, ao julgar a apelação, examinar todos os fundamentos do pedido formulado pelo autor da demanda, ainda que a sentença apelada não as tenha examinado, ou tenha acolhido apenas parte delas e refutado as demais. Correta, neste sentido, a constatação de que o efeito devolutivo da apelação, no direito brasileiro, é amplíssimo.<sup>21</sup>

Registre-se que a ampla profundidade do efeito devolutivo é tradição em nosso direito. O CPC (LGL\1973\5)/1939 já dispunha, em seu art. 824, que "a apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação (...)".<sup>22</sup> Os §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), assim, seguem neste mesmo sentido. A profundidade do efeito devolutivo é tratada, por parte da doutrina, no contexto do denominado efeito translativo,<sup>23</sup> mas a conclusão a que se chega é a mesma: ao julgar a apelação, deverá o tribunal considerar, de ofício, os fundamentos repelidos ou desconsiderados pela sentença apelada, ainda que a parte não o requeira expressamente.

Poder-se-ia dizer que, se o tribunal confirmar a sentença, negando provimento à apelação, o exame dos demais fundamentos seria desnecessário. Esta ordem de ideias não é admitida, porém, nos casos em que o fundamento acolhido pelo juiz de primeiro grau é rejeitado pelo tribunal. Nesta hipótese, antes de decidir se é o caso de se reformar a sentença apelada, deve o tribunal analisar os demais fundamentos que poderiam manter o resultado a que chegou o juiz de primeiro grau.<sup>24</sup>

No caso submetido a nosso exame, o tribunal, ao julgar a apelação interposta pelo réu, deu a esta provimento, para julgar improcedente o pedido. A luz do que impõem os §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), deveria o tribunal examinar, além da questão atinente ao princípio da unicidade sindical, também o fundamento, exposto na petição inicial pelo consulente, no sentido de que houve violação ao plano básico do enquadramento sindical ou categorial (cf. f. dos autos), bem como a alegação de que não foram observados requisitos necessários à constituição do sindicato réu (cf. f. dos autos). No entanto, o referido tribunal assim não o fez.

Vê-se, assim, que o venerando acórdão que julgou a apelação foi omissivo, já que deixou de se manifestar a respeito de fundamentos que, por força dos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), deveriam ter sido objeto de exame e decisão expressa. Omissa a veneranda decisão, mostravam-se admissíveis os embargos de declaração então opostos pelo consulente.

Por este motivo, não nos parece correta a conclusão a que chegou a veneranda decisão monocrática que não admitiu o recurso especial interposto pelo consulente, sob o argumento de que a violação aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5) teria sido suscitada apenas nos referidos embargos de declaração, e não antes.<sup>25</sup> Ora, só se pode dizer que um julgado é omissivo através de uma análise retrospectiva, isto é, examinando-se sobre o que deveria ter se pronunciado a decisão. Tendo em vista que a omissão analisada no presente subitem só pode ser detectada após a prolação da



decisão lacunosa, é natural que o vício e a base legal que impunha ao tribunal o dever de examinar aqueles fundamentos sejam mencionados tão somente nos embargos de declaração, porque esta é a oportunidade adequada para se suscitar a omissão.

Com efeito, dispõe o inc. II do art. 535 do CPC (LGL\1973\5) que há omissão quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre ponto a respeito do qual “devia pronunciar-se”. Deve pronunciar-se o tribunal a respeito de questões suscitadas pela parte (cf. subitem seguinte) e também sobre pontos cuja cognição é imposta pela lei, tal como ocorre com o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5). A jurisprudência do STJ sempre foi pacífica neste sentido,<sup>26</sup> e esta é, a nosso ver, a solução adequada ao caso ora examinado.

Vê-se, pois, que o venerando acórdão proferido pelo TJPR é nulo, por ter se omitido a respeito de assuntos sobre os quais devia manifestar-se, por força do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), e por não ter sanado a omissão, como impunha o inc. II do art. 535 do CPC (LGL\1973\5). Diante da violação dos dispositivos legais ora mencionados, deve, segundo nosso entendimento, ser dado provimento ao recurso especial interposto pelo consulente.

3.3 No caso, além de haver norma expressa impondo ao tribunal o dever de examinar todos os fundamentos do pedido, o consulente o requereu expressamente, em suas contrarrazões de apelação. Omissão do venerando acórdão que julgou a apelação, portanto, em razão de não ter examinado os fundamentos suscitados pelo consulente nas contrarrazões recursais

Como se disse no item precedente, os §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5) impõem ao tribunal que, no julgamento da apelação, considere, ex officio, todos os fundamentos do pedido, caso o juiz tenha acolhido apenas um deles, bem como examine todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença nada tenha dito a respeito.

No caso ora em análise, no entanto, o consulente agiu com compreensível cautela: a fim de assegurar que os fundamentos do pedido não examinados pela r. sentença fossem considerados pelo TJPR, quando do julgamento da apelação, aos mesmos fez expressa menção, não apenas nas contrarrazões de apelação, mas também em apelação interposta adesivamente.

Ainda que se entenda que a interposição de apelação adesiva tenha sido desnecessária, tal circunstância não afasta o dever do tribunal local de examinar os referidos fundamentos, já que, como se mencionou, assim o impõem os §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5). Ainda que assim não fosse, deveria o tribunal manifestar-se a respeito de tais fundamentos, em função da alegação expressa dos mesmos pelo consulente/apelado, em suas contrarrazões.

No sentido sustentado no presente parecer, há, na jurisprudência do STJ, acórdão paradigmático, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux. No caso, decidiu-se que “o efeito devolutivo da apelação transfere em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5) e, na atividade cognitiva devolvida, é aplicável a regra iura novit curia”, tal como afirmamos no subitem precedente. No entanto, destacou-se que, na hipótese então objeto de julgamento, “a matéria não foi tão somente devolvida ao Tribunal a quo, como também impugnada pela parte contrária, razão pela qual, o colegiado local poderia manifestar-se acerca da minoração do valor fixado à título de danos morais, máxime em face da impugnação da parte contrária e do princípio da devolutividade conferido ao recurso”.<sup>27</sup> Vê-se, pois, que a cautela que norteou o proceder do consulente nada teve de excessiva. Afinal, caso se entenda que os fundamentos do pedido não analisados pela r. sentença apelada não teriam sido devolvidos por força dos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), sobre tais fundamentos deveria o Tribunal a quo manifestar-se, por ocasião do julgamento da



apelação, porque os mesmos foram suscitados pelo consulente em suas contrarrazões de apelação.

A omissão suprimível através de embargos de declaração diz respeito não apenas àqueles temas que, por força de lei, deveriam ser, mas não foram analisados pelo órgão julgador (hipótese versada no subitem precedente), mas, também, em relação a questões suscitadas pelas partes, nas razões ou contrarrazões de apelação.<sup>28</sup> Vê-se, assim, que, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo consulente foram rejeitados sem que se suprisse a omissão a respeito dos fundamentos expostos em suas contrarrazões de apelação, o venerando acórdão proferido pelo Tribunal a quo é nulo.

3.4 Natureza dos vícios do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado pelo consulente, omitindo-se quanto a fundamentos que poderiam levar ao seu acolhimento

Segundo nosso entendimento, tal como proferido o venerando acórdão pelo TJPR, restaram violados não apenas as regras previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5) e no inc. II do art. 535 do mesmo Código, mas, também, o direito constitucional à prestação jurisdicional e o princípio constitucional da ampla defesa.<sup>29</sup> Afinal, têm as partes direito não apenas de apresentarem as suas razões, mas, também, de ouvirem uma manifestação jurisdicional a respeito dos argumentos expendidos. Ora, ao rejeitar o pedido formulado pelo consulente, sem repelir, expressamente, as razões que poderiam conduzir à sua procedência, acabou o Tribunal a quo por proferir decisão incompleta, cerceando o direito de defesa do consulente (art. 5.º, LV, da CF/1988 (LGL\1988\3)). Acaba-se, assim, por violar o direito constitucional à prestação jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3)). Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem, com acerto, se manifestando reiteradamente. Decidiu o STF que “a garantia constitucional alusiva ao acesso ao judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3)”.<sup>30</sup> Semelhantemente, decidiu o STJ que “o Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido”.<sup>31</sup>

#### 4. VÍCIOS SURGIDOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E CORRETA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO, NO CASO ORA EXAMINADO

4.1 Requisito para o cabimento do recurso especial: existência de questão federal na decisão recorrida

Identificadas, com clareza, as vicissitudes em que incorreram os venerandos acórdãos proferidos pelo TJPR no julgamento da apelação interposta pelo réu e no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo consulente, resta verificar se está configurado, no caso, o requisito do prequestionamento, bem como se atuou de modo escorreito o consulente, a fim de viabilizar a adequada compreensão da quaestio iuris pelo STJ, no julgamento do recurso especial.

Segundo pensamos, nada há que impeça o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo consulente, em particular, no que interessa às respostas que devemos apresentar aos quesitos que nos foram formulados, em relação à violação dos arts. 515, §§ 1.º e 2.º, e 535, II, do CPC (LGL\1973\5).

Impõe o art. 105, III, da CF/1988 (LGL\1988\3), para o cabimento do recurso especial, que exista questão federal na decisão proferida pelo tribunal local: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, (...), quando a decisão recorrida (...) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência” (art. 105, III, a, da CF/1988 (LGL\1988\3)). Trata-se de requisito que sempre esteve presente, na sistemática dos recursos extraordinários, nas



Constituições anteriores.<sup>32</sup> E também é assim, nas fontes de direito comparado que serviram de inspiração ao legislador brasileiro. Kenneth F. Ripple ensina que, para que uma questão federal possa ser revista na Suprema Corte dos EUA, deve ser ajuizada de modo apropriado, e mantida. Tal exigência existe, segundo o autor citado, para assegurar que a Corte do Estado tenha a plena oportunidade de resolver o caso dentro de seu território.<sup>33</sup> O mesmo ocorre no direito argentino com o recurso extraordinário. Consoante expõe Rafael Bielsa, “es condición esencial, no sólo en el recurso extraordinario, sino en toda actividad jurisdiccional del poder judicial (...), que haya contienda y, en consecuencia, decisión sobre la demanda”.<sup>34</sup> Nada impede, contudo, ainda de acordo com Rafael Bielsa, que a questão surja na decisão recorrida, independentemente de provocação das partes.<sup>35</sup>

À semelhança do que ocorre com recursos similares, no direito comparado, o que exige a Constituição Federal (LGL\1988\3), para o cabimento do recurso especial, é que o vício exista na decisão proferida pelo tribunal local. Tal ocorrendo, não importa se houve ou não prévia provocação da parte, a respeito. Historicamente, sempre foi assim, em relação ao recurso extraordinário previsto em Constituições anteriores. Por exemplo, escreveu Costa Manso, em 1923, que “é justificável o recurso quando, ao proferir a última decisão, de que não cabe mais recurso ordinário, a justiça local declara inválida ou deixa de aplicar, mesmo sem provocação das partes, a lei federal que rege a espécie”.<sup>36</sup> A postulação da parte, portanto, de acordo com a exposição de Costa Manso, não é essencial para a interposição do recurso. O mesmo decorre do art. 105, III, da CF/1988 (LGL\1988\3).

Anote-se, pois, que a ocorrência de error in procedendo no julgado proferido pelo Tribunal a quo não pode ser debitada ao consulente: este, como antes afirmamos, não poderia antever que o acórdão que viria a julgar a apelação interposta pelo réu incorreria em omissão.<sup>37</sup> Não incumbe à parte ir à frente do Poder Judiciário, dirigindo-lhe os passos. Se a regra processual é clara no sentido de que serão “objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro” e que “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (§§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5)), desnecessário inserir um item a respeito, nas razões ou contrarrazões de apelação, admoestando previamente o Tribunal, que – espera-se – deve ser conhecedor da arte de julgar apelações.

O consulente, de todo modo, tomou o cuidado que, segundo entendemos, seria desnecessário, e provocou expressamente o Tribunal local, em suas contrarrazões de apelação, a fim de que este se manifestasse a respeito dos fundamentos que não foram examinados pelo Juízo de 1.º grau. O vício processual consistente na omissão a respeito dos fundamentos da demanda que poderiam ensejar a procedência do pedido, assim, surgiu, de fato, no julgamento da apelação, mas não se pode dizer que o consulente nada tenha feito, antes (em suas contrarrazões e, até, por excesso de zelo, em apelação interposta adesivamente) e depois (através de sucessivos embargos de declaração, nos quais se apontou a omissão). Prequestionada foi, pelo consulente, a questão federal atinente à violação dos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5).

4.2 Omissão do venerando acórdão que julgou a apelação interposta pelo réu. Vício que deveria ter sido sanado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo consulente

Cabem embargos de declaração quando “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal” (art. 535, II, do CPC (LGL\1973\5)). São duas as categorias de questões a respeito das quais deve-se manifestar o tribunal, no julgamento da apelação:

1.ª Aquelas que, por força de lei, são devolvidas ao tribunal – o que, para alguns, deve ser chamado efeito translativo da apelação – dentre as quais inserem-se as previstas



nos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5);

2.ª As que tiverem sido expressamente suscitadas pelas partes, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Valendo-se da orientação firmada no julgamento do REsp 996.056-SC pelo STJ, acima transcrita,<sup>38</sup> poder-se-ia mesmo dizer que a omissão em que incorreu o venerando acórdão que julgou a apelação decorreu de dois fundamentos processuais. É que, na hipótese ora examinada, os fundamentos do pedido formulado pelo consulente, não analisados na r. sentença apelada, deveriam ter sido examinados pelo Tribunal a quo porque acabam se enquadrando, a um só tempo, nas duas categorias de questões acima referidas. Como antes se disse, o consulente, não se contentando com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), expressamente requereu, em suas contrarrazões, que se fizesse o exame de todos os fundamentos da petição inicial no julgamento da apelação.

Diante disso, cabíveis os embargos de declaração manejados pelo consulente perante o Tribunal local; porém, como a omissão apontada não foi suprimida, o recurso especial oposto pelo consulente deve ser acolhido, por violação ao art. 535, II, do CPC (LGL\1973\5).

Nesse sentido, o STJ decidiu que é “correta é a irresignação do embargante quando o tribunal a quo deixa de apreciar a questão invocada, impossibilitando seu exame por esta Corte. Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito”. Neste caso, “incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre todos os pontos, de fato e de direito, relevantes para o deslinde da causa, sendo-lhe vedado discriminar qualquer deles, optando por manifestar-se a respeito de alguns e quedando-se silente acerca de outros”. No caso citado, determinou-se a remessa dos autos ao tribunal local, para que se pronunciasse sobre a matéria omitida.<sup>39</sup>

Verifica-se, portanto, que a omissão do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é vício que deveria ter sido corrigido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo consulente. Como estes foram indevidamente rejeitados, houve violação ao art. 535, II, do CPC (LGL\1973\5), devendo ser dado provimento ao recurso especial interposto pelo consulente, por violação a este dispositivo legal.

4.3 Sobre a exigência de oposição de embargos de declaração, quanto a vício surgido no próprio acórdão, com surpresa para as partes. Satisfação, pelo consulente, do requisito exigido pela jurisprudência do STJ

Na primeira das duas decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso especial,<sup>40</sup> decidiu-se que este não seria admissível, pois, supostamente, os vícios processuais referidos ao longo do presente parecer teriam sido suscitados pelo consulente apenas no julgamento dos embargos de declaração, e não em momento anterior.

Não foi isso o que ocorreu, contudo. Como antes se mencionou, a omissão é vício que não pode ser antevisto pela parte, não havendo, por exemplo, como exigir-se que o apelante ou o apelado, em suas razões, aleguem, antes do acórdão que julgará o recurso, que este violará o artigo x ou y e se incorrer em omissão. A omissão judicial, não é demais repetir, é vício cuja ocorrência só pode ser constatada examinando a decisão retrospectivamente, isto é, em relação àquilo que foi alegado pelas partes e deveria constar da decisão, ou que, por força de lei, deveria ter sido inserido na decisão.

A omissão, assim, é vício que surge no próprio julgado, e à parte prejudicada não resta outra opção, senão a de recorrer contra a decisão omissa.

Segundo nosso modo de pensar, a rigor, não se coaduna com o disposto no art. 105, III, da CF/1988 (LGL\1988\3) a orientação de que o Tribunal local deverá, necessariamente, manifestar-se sobre a violação de lei federal mesmo quando a violação tenha ocorrido na



própria decisão (por exemplo, na hipótese de julgamento extra petita). Não nos parece lógico esperar que o Tribunal local, em tais hipóteses, julgue extra petita e reconheça expressamente que está incidindo em error in procedendo. Para que se considere satisfeito o requisito constitucional, basta que a contrariedade à norma possa se extrair da decisão recorrida. Estará presente, então, a questão federal ou constitucional, conforme o caso.

Embora exista precedente neste sentido,<sup>41</sup> na jurisprudência do STJ pacificou-se o entendimento de que “as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de embargos de declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão”.<sup>42</sup>

O consulente, de todo modo, observou, com cuidado, esta orientação jurisprudencial: opôs embargos de declaração (cf. f. ss.) alegando omissão do venerando acórdão que julgou a apelação interposta pelo réu quanto aos fundamentos do pedido, que também poderiam ensejar a procedência do mesmo, mas que não foram analisados pela r. sentença apelada. Diante do venerando acórdão que rejeitou tais embargos de declaração (cf. f.), o consulente opôs novos embargos de declaração (f. ss.), insistindo neste ponto, os quais também foram rejeitados.

Vê-se, assim, que, também sob este prisma, o recurso especial interposto pelo consulente não encontra qualquer óbice processual, devendo ser admitido (conhecido) e provido, tendo em vista a omissão em que incorreu o venerando acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Mostrou-se correta, sob este prisma, a reconsideração deste fundamento, pela decisão proferida pelo Exmo. relator do recurso especial em decisão proferida em 27.05.2010. Resta verificar se esta decisão encontra-se acertada, quanto a não conhecer o referido recurso, mas por “fundamento diverso”.

#### 5. DA OMISSÃO DA VENERANDA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA A RESPEITO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como se mencionou ao final do subitem 4.3, acima, contra a primeira decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial interposto pelo consulente, este interpôs agravo regimental. Este recurso foi admitido, mas a conclusão a que chegara a decisão agravada foi mantida, por outro fundamento, a saber:<sup>43</sup>

“ In casu, o Tribunal local analisou a questão referente a ausência de registro sindical, bem como quanto ao princípio da unicidade sindical, embora de forma contrária ao interesse da parte, consoante se infere do aresto à f. dos autos, in verbis: Outrora, a violação aos arts. 500, 515 e 516 do CPC (LGL\1973\5), incorre, isto porque o Tribunal local não conheceu do recurso adesivo da parte, por falta de interesse, uma vez que a sentença foi procedente ao recorrente.”

Contra esta decisão, interpôs o consulente embargos de declaração.

São dois, a nosso ver, os aspectos que merecem destaque, em relação ao decisum citado, e que repercutem em relação aos embargos de declaração que aguardam julgamento:

1.º São muitos os fundamentos do pedido formulado pelo consulente em sua petição inicial, a respeito dos quais silenciou, violando os §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), o venerando acórdão proferido pelo Tribunal a quo. A nosso ver, o relativo à “ausência de registro sindical” não é o mais relevante deles. São dois os fundamentos que tiveram destaque, além do relativo ao princípio da unicidade sindical:

- a) violação ao plano básico do enquadramento sindical ou categorial (cf. f. dos autos);
- b) não observância de requisitos necessários à constituição do sindicato réu, e consequente nulidade dos atos realizados para a formação de sua personalidade jurídica



(cf. f. dos autos).

Sobre estes fundamentos é que houve omissão, no venerando acórdão proferido pelo Tribunal a quo, e em razão de tal omissão é que o consulente opôs embargos de declaração perante o mesmo Tribunal. Vê-se, sob este prisma, que também a veneranda decisão monocrática ora examinada é omissa, já que o recurso especial interposto é motivado pela omissão derivada da não análise de fundamentos que na decisão monocrática não foram referidos.

Pensamos, diante disso, que os embargos de declaração devem ser admitidos, por este fundamento.

2.º Afirma, ainda, a decisão monocrática embargada, que “a violação aos arts. 500, 515 e 516, do CPC (LGL\1973\5), incorre, isto porque o Tribunal local não conheceu do recurso adesivo da parte, por falta de interesse, uma vez que a sentença foi procedente ao recorrente”. Nesta afirmação há, a nosso ver, obscuridade, sendo admissível o recurso de embargos de declaração, por força do inc. I do art. 535 do CPC (LGL\1973\5). É que o não conhecimento do recurso adesivo pode dizer respeito à não violação do art. 500 do CPC (LGL\1973\5), mas nada tem a ver com os arts. 515 e 516 do mesmo Código.

Há outros argumentos expostos ao longo do recurso especial oposto pelo consulente. Mas o cerne do recurso está na violação ao art. 535, II do CPC (LGL\1973\5) (cf. f.) e aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 e ao art. 516 do Código (cf. f.). Observe-se que, embora apenas referida nas razões recursais, não é à violação ao art. 500 do CPC (LGL\1973\5) (relacionado à apelação interposta adesivamente) que o consulente dá mais atenção, mas aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), citando, inclusive, vários julgados do STJ que corroboram a tese sustentada nas razões recursais. Sobre a violação aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), no entanto, não se pronunciou, efetivamente, a decisão monocrática embargada, havendo, quanto a este aspecto, omissão.

Diante disso, mostra-se correta a interposição de embargos de declaração pelo consulente.

Segundo nosso entendimento, também contra decisões monocráticas proferidas nos tribunais podem ser opostos embargos de declaração. Esta não é, contudo, a orientação dominante na jurisprudência do STJ. No entanto, este Tribunal tem decidido que os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.<sup>44</sup>

De todo modo, admitindo-se o recurso como embargos de declaração ou agravo regimental, a conclusão a que se deve chegar é a mesma: o venerando acórdão impugnado pelo recurso especial interposto pelo consulente violou os §§ 1.º e 2.º do art. 515, bem como o inc. II do art. 535, todos do CPC (LGL\1973\5). Tendo em vista que se encontram presentes os requisitos deste recurso, deve o mesmo ser admitido e provido, para o fim de se anular o venerando acórdão proferido pelo Tribunal a quo, determinando-se que, nesta sede, prossiga o julgamento da apelação, com o exame dos fundamentos do pedido que ainda não foram conhecidos.

## 6. CONCLUSÕES – RESPOSTAS ÀS QUESTÕES FORMULADAS

Analisados todos os dados que nos foram fornecidos pelo consulente, e alicerçados nos elementos jurídicos examinados nos itens precedentes, aos quais nos reportamos, manifestamos nossa opinião em relação às questões formuladas:

“1) Quais os limites do efeito devolutivo da apelação interposta pelo sindicato réu?”

Tendo em vista a profundidade do efeito devolutivo da apelação (por alguns também chamada de efeito translativo), deve o TJPR examinar todas as questões suscitadas e



fundamentos que poderiam conduzir à procedência do pedido, ainda que não examinados pela sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

No caso ora examinado, o Tribunal a quo deixou de se pronunciar, dentre outros fundamentos do pedido, acerca dos seguintes: (a) violação ao plano básico do enquadramento sindical ou categorial (cf. f. dos autos); (b) não observância de requisitos necessários à constituição do sindicato réu, e conseqüente nulidade dos atos realizados para a formação de sua personalidade jurídica (cf. f. dos autos).

Como não houve tal manifestação, e a omissão foi reiterada no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo consulente, deve o recurso especial interposto ser conhecido e provido, por violação aos §§ 1.º e 2.º do art. 515, bem como ao art. 535, II, do CPC (LGL\1973\5), para o fim de se determinar o prosseguimento do julgamento da apelação pelo Tribunal local.

“2) Como deve proceder a parte, quando a violação à lei federal que dá ensejo ao recurso especial surge apenas no acórdão que julgou a apelação?”

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica do STJ, deve a parte opor embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão pelo Tribunal a quo. Caso tal exame não seja realizado, deve a parte opor recurso especial, alegando violação ao art. 535, II do CPC (LGL\1973\5).

No caso ora examinado, o consulente observou, estritamente, a orientação jurisprudencial referida, não havendo óbice ao conhecimento e provimento do recurso especial sub análise, quanto a este aspecto.

“3) Reveste-se de legalidade a decisão proferida de forma monocrática, na apreciação de agravo regimental interposto contra deliberação, também monocrática, que não acolheu recurso especial, se (notadamente) naquela foi mantido o mesmo posicionamento do Ministro relator?”

Parece-nos que a veneranda decisão monocrática referida deve ser corrigida, pois:

1.º não se refere aos fundamentos do pedido do autor a respeito dos quais se omitiu o venerando acórdão proferido pelo Tribunal local; e, além disso,

2.º embora apenas mencione o art. 515 do CPC (LGL\1973\5), o faz como se este dispositivo tratasse do recurso adesivo, quando, na verdade, o recurso especial interposto pelo consulente funda-se, primordialmente, em violação aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), e sobre o tema jurídico versado neste dispositivo legal nada afirmou, a referida decisão.

“4) Há viabilidade de acolhimento e provimento dos embargos de declaração interpostos na questão sub judice, considerando o conteúdo da última decisão monocrática?”

Diante das omissões e obscuridade apontadas na resposta ao quesito 3), os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos. Caso acabe sendo aplicado, ao caso, o entendimento de que os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, deve este ser conhecido e provido, dando-se provimento ao recurso especial interposto pelo consulente, para o fim de se determinar o prosseguimento do julgamento da apelação interposta com a correta observância aos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), pelo Tribunal a quo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Maringá, 12 de julho de 2010.



1 AgRg em REsp 1.079.735-PR, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Luiz Fux.

2 ApCiv 113.496-3 (de Maringá, 5.<sup>a</sup> Vara Cível), 3.<sup>a</sup> Câm. Civ., rel. Des. Regina Afonso Portes.

3 Sobre tais circunstâncias, reitere-se, inexistente controvérsia, não havendo que se falar, na hipótese, em questão de fato. O recurso especial submetido à nossa análise gira em torno de questão exclusivamente de direito, não sendo o caso de se indagar sobre como ocorreram estes ou aqueles fatos. Sequer de qualificação jurídica de fato se trata (muito embora também a qualificação jurídica de fato seja considerada questão de direito). Não incide, na espécie, a Súmula 7 (MIX\2010\1261) do STJ.

4 Os fundamentos a que se refere o art. 515, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, do CPC (LGL\1973\5) podem constituir-se em causas de pedir autônomas, ou meros fundamentos de uma mesma causa de pedir. Deve o tribunal, ao julgar a apelação, examinar todos os fundamentos do pedido, constituam esses causas de pedir autônomas ou não.

5 A rigor, não está obrigado o órgão jurisdicional de primeiro grau a pronunciar-se a respeito de todos os fundamentos do pedido, se já tiver encontrado fundamento suficiente para julgá-lo procedente. O que não se admite, diversamente, é que o juiz, por exemplo, rejeite o pedido sem se manifestar a respeito de todos os fundamentos que poderiam conduzir ao seu acolhimento.

6 Tal atitude do consulente se explica em função de sua absoluta diligência e cautela, já que, rigorosamente, deveria o TJPR ter examinado tais fundamentos ex vi dos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), sendo até mesmo desnecessária a provocação da parte apelada, vencedora em 1.<sup>o</sup> grau, a respeito.

7 Também aqui agiu o consulente por cautela, a fim de que tais matérias, não examinadas pelo Juízo de 1.<sup>o</sup> grau, não fossem desprezadas por ocasião do julgamento da apelação. No entanto, como adiante se observará, a despeito do que dispõem os §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), e apesar de o consulente ter feito menção a tais fundamentos nas contrarrazões de apelação e até mesmo em apelação interposta adesivamente, o venerando acórdão proferido pelo TJPR deixou de examinar tais temas ao dar provimento à apelação interposta pelo réu para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, ora consulente.

8 Afirmou o venerando acórdão, porém, que, "se por ventura, o recorrente [ora consulente] não se der por satisfeito com a decisão desse colegiado, deverá recorrer para o STJ ou STF, e não para esse mesmo Tribunal" (f.). Na verdade, sobre tais fundamentos deveria ter se manifestado ex officio o venerando acórdão que julgou a apelação interposta pelo réu/apelante, por força do disposto nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), e não apenas em razão da insistência do consulente, em suas contrarrazões ou em seu recurso interposto adesivamente.

9 "As teses desenvolvidas pelo sindicato autor e ora embargante no petítório exordial foram de várias e múltiplas naturezas, contendo vários fundamentos e pedidos, dentre as quais: alegação de 'irregular constituição' do sindicato requerido (f.); a existência de 'direito adquirido' por parte do sindicato autor (f.); a questão do 'enquadramento sindical' (f.); o 'registro no órgão competente' (f.); e a 'inobservância aos requisitos intrínsecos/vícios - nulidade dos atos do requerido' (f. dos autos)" (f.).

10 Afirmou-se, textualmente, nas razões de embargos: "o sindicato ora embargante, interpõe os presentes embargos de declaração prequestionadores, com a finalidade de evitar que o STJ negue conhecimento ao recurso por ausência de prequestionamento, afirmando que o recorrente 'deveria ter embargado de declaração a questão que só surgiu no julgamento da apelação'".



11 Cf. decisão monocrática proferida em 02.02.2010.

12 Cf. decisão monocrática proferida em 27.05.2010.

13 Cf. o que se diz nos subitens seguintes. Nesse sentido, cf. Teresa Arruda Alvim Wambier. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: Ed. RT, 2005. Itens 2 e 7.2.2.

14 A mesma sorte não tem o venerando acórdão que julgou a apelação interposta pelo réu. Esta decisão, segundo pensamos, é nula, pois julgou improcedente o pedido sem refutar todos os fundamentos que poderiam levar ao seu acolhimento. A respeito, cf. o que afirmamos infra.

15 Cf. Nelson Nery Junior. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1996. p. 361.

16 Cf. José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. 5, n. 194-195, p. 315-318.

17 “Art. 684. A (Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido).

1. No caso de pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa, o tribunal de recurso conhecerá do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação.”

18 “Art. 346. Decadenza dalle domande e dalle eccezioni non riproposte.

I. Le domande e le eccezioni non accolte nella sentenza di primo grado, che non sono espressamente riproposte in appello, si intendono rinunciate.”

19 “Art. 277. Poderes del tribunal. El tribunal no podrá fallar sobre capítulos no propuestos a la decisión del juez de primera instancia. No obstante, deberá resolver sobre los intereses y daños y perjuicios, u otras cuestiones derivadas de hechos posteriores sentencia de primera instancia.”

20 “Art. 465. Resolución de la apelación. (...).

5. El auto o sentencia que se dicte en apelación deberá pronunciarse exclusivamente sobre los puntos y cuestiones planteados en el recurso y, en su caso, en los escritos de oposición o impugnación a que se refiere el artículo 461. La resolución no podrá perjudicar al apelante, salvo que el perjuicio provenga de estimar la impugnación de la resolución de que se trate, formulada por el inicialmente apelado.”

21 Cf. José Carlos Barbosa Moreira. Op. cit., n. 244, p. 446. Corretamente decidiu o STJ que, “por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos ‘vícios da ilegalidade’ e da ‘injustiça’, encartados em sentenças definitivas ou terminativas” (STJ, REsp 631877/RS, 1.ª T., j. 04.04.2006, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2006, p. 264).

22 Muito tempo antes, nas Ordenações Filipinas, assim eram orientados os julgadores, quanto ao julgamento da apelação: “não mandem tornar o feito ao Juiz, de que foi appellado, mas vão por elle em diante, e o determinem finalmente, como acharem por Direito, salvo, se o appellante e o appellado ambos requererem, que se torne o feito à terra perante o Juiz, de que foi appellado” (Livro 3, Título 68).

23 Cf. Nelson Nery Junior. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p.



482 e ss.

24 Exemplo: "Nos termos dos arts. 515, § 2.º e 516 do CPC (LGL\1973\5), as questões anteriores à sentença, e por ela não decididas, são devolvidas ao Tribunal em razão de interposição de recurso de apelação, hipótese em que poderão ser solucionadas por esse Colegiado, sem que tal resulte em supressão de instância. Na espécie, em sede de ação de reintegração de posse, os réus vindicaram, em contestação, o direito a benfeitorias, caso restassem vencidos na lide. Todavia, a sentença julgou improcedente o pedido reintegratório, e aquela questão não foi examinada. Havendo o acórdão de apelação reformado o decisório singular, e deferido a reintegração da posse, mostra-se cabível que solucione, também, a controvérsia pertinente a benfeitorias" (STJ, REsp 567.202/DF, 1.ª T., j. 19.02.2004, rel. Min. José Delgado, DJ 19.04.2004, p. 164).

25 Cf. decisão proferida em 02.02.2010, acima transcrita.

26 Cf. STJ, REsp 103.0817/DF, 1.ª Seção, j. 25.11.2009, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009. No mesmo sentido: "É da Jurisprudência desta Corte o entendimento de que 'conforme resulta dos §§ 1.º e 2.º do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), é integral, em profundidade, o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido'" (STJ, REsp 168.930/MS, 4.ª T., j. 21.10.2008, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.11.2008); "O Tribunal, ao julgar a apelação, deve observar os ditames do art. 515 do CPC (LGL\1973\5), devendo examinar as teses suscitadas e discutidas no processo, caso em que, incorrendo em omissão, deve corrigi-la através dos embargos declaratórios opostos, sob pena de violação ao art. 535 do CPC (LGL\1973\5). 4. Omissão também quanto à análise de violação a dispositivos legais surgida no julgamento da apelação" (STJ, REsp 313.521/MG, 2.ª T., j. 27.05.2003, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.06.2003, p. 173). Cf. também, dentre outros, os seguintes julgados: STJ, REsp 684.801/RJ, 1.ª T., j. 03.08.2006, rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.08.2006, p. 221; STJ, REsp 810.666/RS, 1.ª T., j. 02.05.2006, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.05.2006, p. 184; STJ, REsp 493.940/PR, 1.ª T., j. 02.06.2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.06.2005, p. 124; STJ, REsp 100.824-9/DF, 2.ª T., j. 15.10.2009, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.10.2009; STJ, EDcl nos EDcl no REsp 631.400/MG, 5.ª T., j. 03.04.2008, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.06.2008.

27 STJ, REsp 996.056/SC, 1.ª T., j. 28.04.2009, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.05.2009; grifou-se.

28 Nesse sentido, assim decidiu, corretamente, o STJ: "1. Havendo omissão no acórdão em apelação, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação cível interposta pela empresa ora recorrida, deixou de analisar as preliminares suscitadas nas contrarrazões de apelação, relativas à decadência e ao não cabimento de mandado de segurança, por incidência da Súmula 271 (MIX\2010\1996)/STF, bem como os próprios fundamentos da r. sentença que acolhia a preliminar de carência da ação, em virtude do implemento do prazo decadencial e da ausência de prova pré-constituída a embasar a impetração. Ademais, instada a se manifestar sobre o tema em sede de embargos de declaração, a Corte estadual não sanou as omissões supramencionadas. 3. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja sanada a omissão" (STJ, REsp 700.190/RS, 1.ª T., j. 02.08.2007, rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.02.2008, p. 24, grifou-se).

29 Cf. Michelle Taruffo. La motivazione della sentenza civile. Padova: Cedam, 1975. Cap. VI, p. 402.

30 STF, RE 172.084/MG, 2.ª T., rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.03.1995, p. 4111, grifou-se. No mesmo sentido, cf. também, dentre outros, STF, AgIn 238.664/DF, 2.ª T.,



j. 10.04.1999, rel. Min. Marco Aurélio; STF, RE 158.655/PA, 2.<sup>a</sup> T., rel. Min. Marco Aurélio, DJU 02.05.1997.

31 STJ, REsp 785.913/MG, 2.<sup>a</sup> T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJ 11.06.2008, p. 1; grifou-se. No mesmo sentido: "Deve ser declarado nulo o acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, em obediência ao devido processo legal, quando o tribunal de origem deixa de apreciar fundamentadamente questões indispensáveis ao irrepreensível deslinde da controvérsia, mesmo que instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração" (STJ, REsp 885.618/SP, 3.<sup>a</sup> T., j. 23.10.2007, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.12.2007, p. 270).

32 Cf., a respeito, extensa exposição que fizemos sobre a evolução histórica dos recursos extraordinário e especial e de seus respectivos requisitos em José Miguel Garcia Medina, *Prequestionamento e repercussão geral*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. passim.

33 Constitutional litigation. Charlottesville: The Michie Co. Law Publishers, 1984. p. 408. Noticiam Robert L. Stern, Eugene Gressman e Stephen M. Shapiro que a Suprema Corte nunca se desviou dessa interpretação, a não ser para estabelecer a presunção de que a questão federal foi introduzida de modo adequado se a Corte Estadual a tiver resolvido ( *Supreme Court practice*. 6. ed. Washington: The Bureau of National Affairs, 1986. p. 144).

34 *La protección constitucional y el recurso extraordinario*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1958. n. 47, p. 213.

35 *Idem*, n. 45, p. 209.

36 *O processo na segunda instância e suas aplicações à primeira*. São Paulo: Saraiva, 1923. vol. 1, p. 170 e 176; grifou-se. No mesmo sentido, escreve Bidart Campos, a respeito do recurso extraordinário argentino: "Si la cuestión federal ha sido resuelta por el Tribunal de la causa, queda purgado el eventual defecto de no haberla mantenido en las instancias anteriores en que debió reiterársela, y por el recurso extraordinario es procedente" ( *La interpretación y el control constitucionales en la jurisdicción constitucional*. Buenos Aires: Ediar, 1987. p. 335).

37 Item 3.2, supra.

38 Item 3.3.

39 STJ, REsp 509.953/RS, 5.<sup>a</sup> T., j. 04.12.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08.03.2004, p. 319.

40 Cf. decisão monocrática proferida em 02.02.2010.

41 "Nas situações em que o vício se acha inserido no próprio acórdão recorrido é dispensável o prequestionamento" (STJ, REsp 64.806/DF, 2.<sup>a</sup> T., j. 28.08.2001, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001, p. 131).

42 STJ, REsp 103.401-2/DF, 3.<sup>a</sup> T., j. 22.09.2009, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.10.2009. No mesmo sentido, cf. dentre outros, os seguintes julgados do STJ: EDiv em REsp 8.285/RJ, Corte Especial, j. 03.06.1998, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 09.11.1998, p. 2; REsp 457.726/SP, 3.<sup>a</sup> T., j. 05.06.2003, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.08.2003; REsp 511.014/RJ, 5.<sup>a</sup> T., j. 10.06.2003, rel. Min. Félix Fischer, DJ 04.08.2003; REsp 33.778/RJ, 4.<sup>a</sup> T., j. 13.04.2004, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01.07.2004; REsp 118.083/BA, 2.<sup>a</sup> T., j. 16.11.2004, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2005, p. 459; AgRg no REsp 544.804/DF, 1.<sup>a</sup> T., j. 20.09.2005, rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.10.2005, p. 176; AgRg no AgIn 690.980/PR, 2.<sup>a</sup> T., j. 11.12.2007, rel. Min. Castro



Meira, DJ 07.02.2008, p. 295; EDiv no REsp 162.501/SP, 1.ª Seção, j. 10.09.2008, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.03.2009.

43 Cf. decisão monocrática proferida em 27.05.2010.

44 “Nos termos do art. 263 do RISTJ (LGL\1989\44), os embargos de declaração somente poderão ser opostos contra acórdão proferido pela Corte Especial, pela Seção ou pelas Turmas. Na linha da tese consagrada pelo Pretório Excelso, esta Corte vem reiteradamente admitindo a possibilidade de recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, quando opostos contra decisão monocrática do relator” (STJ, EDcl no EDiv no REsp 117.134/MG, Corte Especial, j. 29.06.2001, rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 260). No mesmo sentido, mais recentemente, STJ, EDcl no AgIn 116.822-8/SP, 1.ª T., j. 06.04.2010, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.04.2010; STJ, EDcl no REsp 112.027-1/RS, 1.ª T., j. 13.10.2009, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.11.2009; STJ, EDcl no AgIn 122.707-3/RS, 2.ª T., j. 15.06.2010, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; EDcl na MC 15.651/RS, 4.ª T., j. 15.06.2010, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.06.2010; EDcl no AgIn 115.552-8/RS, 3.ª T., j. 25.05.2010, rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), DJe 10.06.2010; EDcl no AgIn 128.841-2/RJ, 3.ª T., j. 25.05.2010, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23.06.2010.